



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **NºS 1.073 E 1.074 DE 2010**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 2009 (nº 4.855/2005, da Deputada Rose de Freitas), que *altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.*

#### **PARECER Nº 1.073, DE 2010 (DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS)**

Relator: Senador RENAN CALHEIROS

Relator *ad hoc*: Senador VALDIR RAUPP

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 320, de 2009, altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, para redefinir a ordem de prioridade para destinação dos recursos arrecadados com o leilão dos veículos apreendidos em decorrência de infração de trânsito, de forma a assegurar preferência ao pagamento da comissão do leiloeiro e das despesas com remoção e guarda dos veículos, após o que se seguiriam o pagamento de multas, tributos, encargos legais, taxas e despesas com notificações e editais.

Complementarmente, acrescenta parágrafos no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para ratificar a nova ordem de prioridade a ser estabelecida na Lei nº 6.575, de 1978, acima citada, e para dispor sobre casos específicos em que: i) o serviço público de remoção e a guarda dos veículos seria concedido à iniciativa privada; ii) o veículo apreendido seja objeto de roubo ou furto; ou iii) o veículo apreendido tenha registro em outro Estado da Federação.

No caso do serviço concedido, estipula que a empresa receberá o valor correspondente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, devendo esses valores, bem como a forma de sua atualização, constar do edital de licitação.

Quanto ao veículo oriundo de roubo ou furto cujo proprietário não tenha sido identificado, determina que seja vendido como sucata, após a baixa do registro.

Sobre o veículo com registro em outra Unidade da Federação, determina que sejam adotados os procedimentos definidos no Estado onde ocorreu a apreensão.

A proposição é justificada como forma de assegurar a remuneração dos serviços de remoção e guarda dos veículos apreendidos, tendo em vista que o pagamento preferencial de multas e débitos, quase sempre superiores ao valor obtido em leilão, impede a quitação daqueles serviços.

Após apreciação nesta comissão, o PLC nº 320, de 2009, será apreciado pela Constituição, Justiça e Cidadania.

Na CAE, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Ao alterar a ordem de prioridade relativa à destinação dos recursos advindos do leilão dos veículos apreendidos, o PLC nº 320, de 2009, possibilita a justa remuneração do leiloeiro e dos prestadores de serviços de remoção e guarda de veículos.

Atualmente, essa remuneração não tem sido adequadamente efetuada, dado que os recursos arrecadados com a venda dos veículos em leilão esgotam-se, quase sempre, com o pagamento de multas e tributos incidentes sobre o prontuário do veículo.

De outra parte, ao estabelecer regras a serem seguidas em situações específicas – a delegação dos serviços de remoção e guarda do veículo, a não identificação do proprietário ou o registro do veículo em outro Estado –, a proposição permite evitar que indefinições administrativas impliquem o retardamento de providências e concorram para o acúmulo de veículos nos pátios de recolhimento.

O PLC nº 320, de 2009, é, portanto, adequado quanto ao mérito, visto que contribui para a viabilização da atividade de remoção e guarda de

veículos e para a solução do problema de superlotação dos pátios de recolhimento, com vantagens para a sociedade.

Ademais, não gera impacto direto expressivo sobre as finanças públicas, visto que apenas modifica a ordem de prioridade na destinação dos recursos arrecadados em leilão de veículos, não eliminando o pagamento de débitos públicos.

Alguns aspectos da proposição, entretanto, merecem reparo. Em primeiro lugar, constatamos que o art. 328 do CTB dispõe sobre os veículos e os animais apreendidos de forma geral, utilizando a expressão “na forma da lei” para indicar que os detalhamentos seriam objeto de legislação específica: no caso, a Lei nº 6.575, de 1978.

Sob esse enfoque, o art. 328 do CTB deveria ser alterado apenas quanto à adequação do texto à nova ordem de prioridade proposta. As demais inovações seriam introduzidas na Lei nº 6.575, de 1978, que disciplina a matéria.

Ao mesmo tempo, observamos que a Lei nº 6.575, de 1978, embora não revogada, faz referência a dispositivos de lei já revogada: a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o antigo Código Nacional de Trânsito, integralmente substituído pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado em 1997. Caberia, portanto, alterar a redação do art. 1º do projeto, de modo a fazer remissão direta ao art. 328 do CTB, evitando a permanência de uma situação que pode ensejar insegurança jurídica.

Finalmente, julgamos necessário introduzir o recurso à *internet*, como forma de melhorar a comunicação com o proprietário, ampliando suas chances de reaver o veículo.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 320, de 2009, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos.

**EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

**APRESENTADA AO  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 320, DE 2009**

Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passam a vigorar com as seguinte alterações:**

“Art. 1º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos e os animais não reclamados por seus proprietários, com base no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão depositados em locais designados pelo órgão executivo de trânsito com jurisdição sobre a via.

.....” (NR)

“Art 4º Não atendida a notificação por via postal, o proprietário do veículo será notificado por edital, divulgado pelo órgão apreensor em suas dependências e página da internet, e publicado duas vezes consecutivas em jornal local de grande circulação, para fins de regularização e liberação do bem, sob pena de leilão.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

.....

§ 2º Do produto apurado na venda, serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – tributos, multas e encargos legais devidos;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo ou de seu representante legal.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A Em caso de concessão de serviço público de remoção e guarda de veículo ou animal, o edital de licitação deverá estipular o valor das tarifas e encargos relativos à prestação dos serviços, bem como a forma de sua atualização e revisão.”

“Art. 6º-B O veículo apreendido que tiver sido objeto de furto ou roubo e cujo proprietário não for identificado será leiloado como sucata.”

“Art. 6º-C Na hipótese de o veículo ser apreendido em Unidade da Federação diferente daquela em que foi registrado, aplicar-se-á a norma para leilão definida na unidade onde ocorreu a apreensão, devendo ser solicitada à Unidade de registro a baixa do veículo.”

**Art. 3º** O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. Os veículos removidos ou apreendidos com base na legislação em vigor e os animais não reclamados por seus proprietários serão depositados em locais especialmente designados pelo órgão de trânsito com jurisdição sobre a via e, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública.

§ 1º O valor arrecadado com a hasta pública será destinado ao pagamento de despesas relativas ao bem apreendido, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas referentes a apreensão, remoção, estada, guarda e leilão;

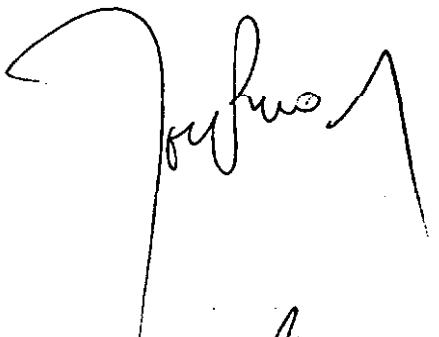
II – tributos, multas e encargos legais;

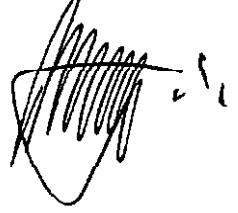
III – despesas referentes a notificações e editais.”

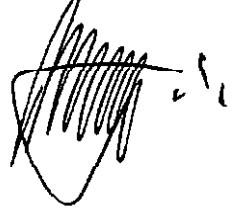
§ 2º O saldo restante, se houver, será depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2010.

 , Presidente

 , Relator

  
SENADOR VALDIR RAUPP , RELATOR "AD HOC".

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

*EM 18/5/2010, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO, DESIGNA O SENADOR VALDIR RAUPP, RELATOR "AD HOC" DA MATÉRIA. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 01-CAE (SUBSTITUTIVO). ABSTEVE-SE DE VOTAR O SENADOR ROBERTO CAVALCANTI.*

### **EMENDA Nº 1- CAE (SUBSTITUTIVO)**

### **APRESENTADA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 320, DE 2009**

Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passam a vigorar com as seguinte alterações:

“**Art. 1º** Os veículos removidos, retidos ou apreendidos e os animais não reclamados por seus proprietários, com base no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão depositados em locais designados pelo órgão executivo de trânsito com jurisdição sobre a via.

.....” (NR)

“**Art 4º** Não atendida a notificação por via postal, o proprietário do veículo será notificado por edital, divulgado pelo órgão apreensor em suas dependências e página da internet, e publicado duas vezes consecutivas em jornal local de grande circulação, para fins de regularização e liberação do bem, sob pena de leilão.

.....” (NR)

## **“Art. 5º .....**

§ 2º Do produto apurado na venda, serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

## **II – tributos, multas e encargos legais devidos;**

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo ou de seu representante legal.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 6º-A Em caso de concessão de serviço público de remoção e guarda de veículo ou animal, o edital de licitação deverá estipular o valor das tarifas e encargos relativos à prestação dos serviços, bem como a forma de sua atualização e revisão.”**

**"Art. 6º-B** O veículo apreendido que tiver sido objeto de furto ou roubo e cujo proprietário não for identificado será leiloado como sucata."

**“Art. 6º-C Na hipótese de o veículo ser apreendido em Unidade da Federação diferente daquela em que foi registrado, aplicar-se-á a norma para leilão definida na unidade onde ocorreu a apreensão, devendo ser solicitada à Unidade de registro a baixa do veículo.”**

**Art. 3º** O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 328.** Os veículos removidos ou apreendidos com base na legislação em vigor e os animais não reclamados por seus proprietários serão depositados em locais especialmente designados pelo órgão de trânsito com jurisdição sobre a via e, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública.

§ 1º O valor arrecadado com a hasta pública será destinado ao pagamento de despesas relativas ao bem apreendido, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas referentes a apreensão, remoção, estada, guarda e leilão;

II – tributos, multas e encargos legais;

III – despesas referentes a notificações e editais.”

§ 2º O saldo restante, se houver, será depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lci.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.



Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 320 DE 2009  
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/5/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

SENADOR VALDIR RAUPP, RELATOR "AD HOC".

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

|                         |                     |   |
|-------------------------|---------------------|---|
| EDUARDO SUPLICY (PT)    | <i>Suplicy</i>      | 1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)                                  |
| DELCÍDIO AMARAL (PT)    | <i>Delcídio</i>     | 2-RENATO CASAGRANDE (PSB)   |
| ALOIZIO MERCADANTE (PT) | <i>Aloizio</i>      | 3-VAGO  |
| VAGO                    |                     | 4-IDELI SALVATTI (PT)   |
| MARCELO CRIVELLA (PRB)  |                     | 5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti<br/>ABSENTIA</i> |
| INÁCIO ARRUDA (PCdoB)   |                     | 6-VAGO  |
| CÉSAR BORGES (PR)       | <i>César Borges</i> | 7-JOÃO RIBEIRO (PR)   |

Maioria (PMDB e PP)

|                              |   |
|------------------------------|---|
| FRANCISCO DORNELLES (PP)     | 1-ROMERO JUCÁ (PMDB)                      |
| GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB) | 2-GILVAM BORGES (PMDB)                    |
| GERSON CAMATA (PMDB)         | 3-HÉLIO COSTA (PMDB)                      |
| VALDIR RAUPP (PMDB)          | 4-VAGO                                    |
| NEUTO DE CONTO (PMDB)        | 5-EDISON LOBÃO (PMDB) <i>Edison Lobão</i> |
| PEDRO SIMON (PMDB)           | 6-PAULO DUQUE (PMDB)                      |
| RENAN CALHEIROS (PMDB)       | 7-ALMEIDA LIMA (PMDB)                     |

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| FLISEU RESENDE (DEM)        | 1- JORGE VANAI (DEM) <i>Jorge Vanai</i>          |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM) | 2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)                        |
| EFRAIM MORAIS (DEM)         | 3-HERACLITO FORTES (DEM)                         |
| RAIMUNDO COLOMBO (DEM)      | 4-ROSALBA CIARLINI (DEM)                         |
| ADELMIRO SANTANA (DEM)      | 5-KÁTIA ABREU (DEM)                              |
| JAYME CAMPOS (DEM)          | 6-JOSÉ AGRIPIINO (DEM)                           |
| CÍCERO LUCENA (PSDB)        | 7-ALVARO DIAS (PSDB)                             |
| JOÃO TENÓRIO (PSDB)         | 8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)                           |
| ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)      | 9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)                           |
| TASSO JEREISSATI (PSDB)     | 10-EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Eduardo Azeredo</i> |

PTB

|                       |  |
|-----------------------|--|
| JOÃO VICENTE CLAUDINO | 1-SÉRGIO ZAMBIAZI <i>Sérgio Zambiasi</i> |
| GIM ARGELLO           | 2-FERNANDO COLLOR DE MELLO               |

PDT

|            |                   |
|------------|-------------------|
| OSMAR DIAS | 1-JEFFERSON PRAIA |
|------------|-------------------|

**PARECER Nº 1.074, DE 2010**  
**(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)**

Relator: Senador JAYME CAMPOS

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 320, de 2009, que altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, que “dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional”, para redefinir a ordem de prioridade para destinação dos recursos arrecadados com o leilão dos veículos apreendidos em decorrência de infração de trânsito. O projeto assegura preferência ao pagamento da comissão do leiloeiro e das despesas com remoção e guarda dos veículos, após o que se seguiriam o pagamento de multas, tributos, encargos legais, taxas e despesas com notificações e editais.

Complementarmente, o PLC nº 328, de 2009, acrescenta parágrafos ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para ratificar a nova ordem de prioridade acima citada, e para dispor sobre casos específicos em que: i) o serviço público de remoção e a guarda dos veículos sejam concedidos à iniciativa privada; ii) o veículo apreendido seja objeto de roubo ou furto; ou iii) o veículo apreendido tenha registro em outro Estado da Federação.

No caso do serviço concedido, estipula que a empresa receberá o valor correspondente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, devendo esses valores, bem como a forma de sua atualização, constar do edital de licitação.

Quanto ao veículo oriundo de roubo ou furto cujo proprietário não tenha sido identificado, determina que seja vendido como sucata, após a baixa do registro.

Sobre o veículo com registro em outra Unidade da Federação, determina que sejam adotados os procedimentos definidos no Estado onde ocorreu a apreensão.

A proposição é justificada como forma de assegurar a remuneração dos serviços de remoção e guarda dos veículos apreendidos, tendo em vista que o pagamento preferencial de multas e débitos, quase sempre superiores ao valor obtido em leilão, impede a quitação daqueles serviços.,

Nesta Casa, a proposição foi distribuída também à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável, na forma de emenda substitutiva. As alterações propostas dizem respeito, basicamente, a correções de técnica legislativa. No mérito, apenas se acrescentou a necessidade de divulgação, pela internet, do edital de notificação do proprietário de veículo apreendido.

## II – ANÁLISE

A proposição é constitucional, pois se insere na competência da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

No mérito, concordamos com a análise contida no parecer da CAE. Entendemos que o projeto permite a remuneração do leiloeiro e dos prestadores de serviços de remoção e guarda de veículos e contribui para que a retirada de veículos dos pátios de recolhimento seja agilizada, o que tende a reduzir o desgaste a que ficam submetidos os veículos e a elevar o valor auferido nos leilões.

A emenda da CAE aperfeiçoou o projeto quanto à técnica legislativa, mas inseriu preceito relativo à ordem de recebimento dos valores arrecadados em leilão em dois diplomas legais – na Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na Lei nº 6.575, de 1978 –, o que consideramos inadequado. Entendemos que a disciplina do leilão de veículos apreendidos deve ser feita exclusivamente pela Lei nº 6.575, de 1978, uma vez que seu objeto é, precisamente, “o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional”.

Nesse sentido, apresentamos subemendas à emenda substitutiva da CAE, para revogar o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro e substituir a remissão específica feita a esse dispositivo, a ser inserida no corpo da Lei nº 6.575, de 1978, por uma remissão geral ao Código de Trânsito Brasileiro.

Não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à regimentalidade do PLC nº 320, de 2009.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLC nº 320, de 2009, nos termos da Emenda nº 01 – CAE, com as seguintes subemendas:

#### **SUBEMENDA 1– CCJ À EMENDA Nº 01 – CAE**

(ao PLC nº 320, de 2009)

Substitua-se, na redação dada ao art. 1º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, pela Emenda nº 1 – CAE ao PLC nº 320, de 2009, a expressão “com base no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”, pela expressão “com base na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”.

**SUBEMENDA 2 – CCJ À EMENDA Nº 01 – CAE**

(ao PLC nº 320, de 2009)

Dê-se ao art. 3º do PLC nº 320, de 2009, nos termos da Emenda nº 1 – CAE, a seguinte redação, renumerando-se-o como art. 4º:

**“Art. 4º Fica revogado o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”**

Sala da Comissão, 07 de julho de 2010

Governador DEMÓSTENES TORRES , Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC N° 320 DE 2009 §5

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 7/7/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|  |                                  |
|--|----------------------------------|
| PRESIDENTE:  | <b>Senador DEMÓSTENES TORRES</b> |
| RELATOR:   | <i>Senador Jayme Campos</i>      |
| <b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b> |                                  |
| SERYS SLHESSARESCO   | 1. RENATO CASAGRANDE             |
| ALOIZIO MERCADANTE   | 2. AUGUSTO BOTELHO               |
| EDUARDO SUPLICY  | 3. MARCELO CRIVELLA              |
| ANTONIO CARLOS VALADARES                                   | 4. INÁCIO ARRUDA                 |
| IDELI SALVATTI   | 5. CÉSAR BORGES                  |
| TIÃO VIANA   | 6. MARINA SILVA (PV)             |
| <b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>                                  |                                  |
| PEDRO SIMON  | 1. ROMERO JUCÁ                   |
| ALMEIDA LIMA   | 2. RENAN CALHEIROS               |
| GILVAM BORGES  | 3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR       |
| FRANCISCO DORNELLES  | 4. HÉLIO COSTA                   |
| VALTER PEREIRA   | 5. VALDIR RAUPP                  |
| EDISON LOBÃO   | 6. NEUTO DE CONTO                |
| <b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>                        |                                  |
| KÁTIA ABREU  | 1. EFRAIM MORAIS                 |
| DEMÓSTENES TORRES  | 2. ADEL米尔 SANTANA                |
| JAYME CAMPOS   | 3. RAIMUNDO COLOMBO              |
| MARCO MACIEL   | 4. JOSÉ AGripino                 |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR                                      | 5. ELISEU RESENDE                |
| ALVARO DIAS  | 6. EDUARDO AZEREDO               |
| JARBAS VASCONCELOS   | 7. MARCONI PERILLO               |
| LÚCIA VÂNIA  | 8. ARTHUR VIRGÍLIO               |
| TASSO JEREISSATI   | 9. FLEXA RIBEIRO                 |
| PTB  |                                  |
| ROMEU TUMA   | 1. GIM ARGELLO                   |
| PDT  |                                  |
| OSMAR DIAS   | 1. PATRÍCIA SABOYA               |

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

### **LEI Nº 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966.**

Revogada pela Lei nº 9.503, de 23.09.1997

Institui o Código Nacional de Trânsito.

### **LEI Nº 6.575, DE 30 DE SETEMBRO DE 1978**

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

Art 1º - Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas *e*, *f*, e *g*, do art. 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1976, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios.

Art 2º - A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I - das multas e taxas devidas;

II - das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

Art 4º - Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado nas dependências do órgão apreensor e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas vezes em jornal de maior circulação do local, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de trinta dias, a contar da primeira publicação.

§ 1º - Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar licença como proprietário do veículo;

b) os números da placa e do chassis, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º - Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art 5º - Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos noventa dias da remoção apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º - Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á à venda pelo maior lance.

§ 2º - Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas previstas no art. 2º da Lei e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal.

Publicado no DSF, 15/07/2010

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13979/2010)